

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPÃO BONITO/SP.**

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024 de EDITAL de
PROCESSO Nº 2786/2024 de EDITAL Nº 027/2024.**

Objeto: A presente licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tem por finalidade a RERRATIFICADO I - Contratação de empresa especializada para na Minистраção de Curso Complementar de Armamento e Tiro para 22 alunos Guardas Civis Municipais de Capão Bonito, em conformidade com a Portaria nº9 CGCSP de 14 de abril de 2022 e demais normas vigentes, para a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, e de acordo com especificações constantes dos Anexos pertencentes ao presente Edital.

A empresa **JCS BRASIL ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA** cadastrada no CNPJ nº 28.606.312/0001-62, Inscr. Estadual ou Municipal: 455.310.228.111 sediada no endereço: Jose Pedro Meneguel, nº 447, Bairro Jd Guaçuano, CEP: 13.846-458 Cidade/Estado: Mogi Guaçu SP, Telefone: 019 99888-8313 por seu Representante Legal/Procurador: Junior Cesar de Souza E-mail: Institucional: jcsassessoria1@gmail.com/contato@jcsassessoriamg.com.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº

14.133/2021 a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte;

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO "PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2024"

em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 05/06/2024, às 08:00.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: às 08h: 00 min do Dia 05/06/2024.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 09h: 00 min do Dia 05/06/2024.

O edital de licitação estabelece no item 2º o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

"2.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital"

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa, ora impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame desta empresa que a anos vem participando deste tipo de atividade, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto "Contratação de empresa especializada para na Minистраção de Curso Complementar de Armamento e Tiro para 22 alunos Guardas Civis Municipais de Capão Bonito, em conformidade com a Portaria nº9 CGCSP de 14 de abril de 2022 e demais normas vigentes, para a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, e de acordo com especificações constantes dos Anexos pertencentes ao presente Edital"

Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter competitividade.

Ocorre que, analisando o Edital, deparamos com a situação, que a nosso ver destoa dos princípios da ampla participação, tornando o edital formalmente direcionado para empresa que possua um profissional nestas condições, ou seja, uma única empresa, como demostro abaixo;

Importante ressaltar que da leitura do referido Edital verifica-se:

No item 9, que fala das Obrigações da Contratada, temos a seguinte exigência dentre as demais contidas no item a seguir;

"Item 9.9 - A contratada deverá apresentar 01 (um) coordenador Geral, **pós-graduado em Segurança Pública, com certificado devidamente reconhecido pelo MEC e certificado de instrutor de armamento e tiro.**

Como visto no item 9.9, temos o claro direcionamento, pois, conforme visto, a Municipalidade, exige que a presença de um Coordenador pós-graduado em segurança pública, mais para direcionar, esta exige que o mesmo profissional seja instrutor de armamento e tiro.

Caro Pregoeiro e também ao Conselheiro do Tribunal de Contas, exigir que um único profissional seja formado possua várias especializações, e dizer que o Engenheiro Civil da Construção tenha que ser formado em elétrica ou não poderá executar a obra.

A exigência da participação de um Coordenador do curso é normal, porém nunca se viu qualquer exigência a esse nível como estamos vendo agora. Dou como exemplo o edital da Prefeitura de Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires do PREGÃO N.º 042/2023 de PROCESSO DE COMPRAS N.º: 1717/2023, que trouxe a exigência, porém sem a exigência de ser instrutor de tiro também.

"6.2.1.10. Apresentação de diploma ou certificado de nível superior com no mínimo Mestrado na área de Segurança Pública do responsável pela Direção ou Coordenação Geral do Curso (comprovação mediante apresentação de documentos originais ou cópias autenticadas do diploma de Mestrado na área de Segurança Pública)."

Como bem visto, a exigência feita pela Prefeitura de Ribeirão Pires se manteve na esfera da graduação do Coordenador Responsável, não adentrando na área técnicas da instrução.

Em outra situação similar, a Prefeitura de Serra Negra/SP, também se utilizou do Responsável Técnico na contratação, senão vejamos;

CONVITE N.º 005/2023. PROCESSO N.º 203/2023

4.2.3.3. Apresentação de 1 (um) Responsável Técnico para gerenciamento das atividades do curso de EQP e instrução continuada graduado em Tecnologia em Segurança Pública. (Apresentação do Diploma de Tecnólogo em Segurança Pública).

Como muito bem visto acima, tanto a Prefeitura de Ribeirão Pires como a Prefeitura de Serra Negra promoveram a mesma exigência mais se mantiveram na esfera da graduação, nunca somando outros títulos como forma de direcionamento.

Por outro lado, Senhores, para demonstrar o claro direcionamento desta licitação, na mesma relação de itens contidos na obrigações da contratada, mais especificamente no item 9.7, temos a exigência de que a empresa deverá fornecer um instrutor de tiro devidamente credenciado na Polícia Federal, senão vejamos;

9.7 A contratada deverá apresentar o credenciamento de 01 (um) instrutor de tiro junto à Polícia Federal.

Nobres julgadores, aqui vem a pergunta. Se a Municipalidade de forma estranha e duvidosa vem exigindo que para a participação neste certame licitatório a empresas interessadas deverá apresentar um profissional que atuará como coordenador responsável e que além deste profissional possuir graduação ou pós-graduação em Segurança Pública, deverá possuir o título de instrutor de tiro devidamente habilitado, então por que nova exigência da empresa fornecer outro instrutor de tiro em outra situação?

Senhores julgadores, como é de praxe na maioria das contratações desta natureza, o Coordenador técnico ou responsável não atua na instrução, e sim na coordenação, sendo que os instrutores de tiro atuam diretamente na instrução e habilitação, portanto não há necessidade de um profissional somente possuir as duas titularidades.

A exigência da Prefeitura de Capão Bonito tem que ir aos limites do resultado, e nesse caso, o resultado é a formação e habilitação dos 22 (vinte dois) guardas municipais em instrução de armamento e tiro com laudo fornecido por instrutores credenciados pela Polícia Federal. Contudo, adentrar na maneira da aplicação dessa instrução, é excesso de formalidade, sendo exigência desnecessária, ou seja, é adentrar na maneira da empresa exercer seu ofício, assim, promovendo uma verdadeira limitação na participação de empresas que trabalham nessa área de atuação, restringindo a disputa com prejuízo direto ao erário público, pois sem disputas não há uma melhor negociação.

Portanto, excluir a impugnante viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Questionado a Prefeitura sobre esse posicionamento, obtivemos a seguintes respostas, senão vejamos;

4/05/2024, 08:30

Gmail - Re: Esclarecimento - Pregão Eletrônico nº013/2024



Licitações <editalcapaobonito@gmail.com>

Re: Esclarecimento - Pregão Eletrônico nº013/2024

1 mensagem

Secretaria - Governo <governo@capaobonito.sp.gov.br>
Para: Licitações <editalcapaobonito@gmail.com>

24 de maio de 2024 às 08:27

Bom dia, vimos pelo presente apresentar a seguinte manifestação.

Considerando o pedido de esclarecimentos da empresa JCS BRASIL ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA, referente ao pregão eletrônico nº 13/2024, informamos que a empresa deverá apresentar 01(um) profissional com tais especificações apresentadas no item 11.2.2.4, uma vez que tal exigência não se mostra violadora da isonomia entre os licitantes.

Vale ressaltar, que efetuamos consultas com vários fornecedores e obtivemos três orçamentos com diferentes empresas, as quais ofertaram o modelo de prestação de serviço escolhido, bem como realizamos diligências a fim de buscarmos licitações de igual teor realizadas por outros municípios, nos quais encontramos as especificações exigidas, como também os certames destes municípios seguiram com o seu objetivo principal, a ampla concorrência entre os licitantes, atingindo o princípio da economicidade e qualidade do serviço apresentado.



Acesso: <http://www.capaobonito.sp.gov.br/>
Pense antes de imprimir.

Em qui., 23 de mai. de 2024 às 15:07, Licitações <editalcapaobonito@gmail.com> escreveu:
Boa tarde,

Encaminhamos pedido de esclarecimento referente ao PE 013/2024

Atenciosamente,

Ana Paula Pereira
Setor de Licitações/
Prefeitura do Município de Capão Bonito
(15) 3543-9900 - Ramal 9936

Tivemos a seguinte resposta da Prefeitura; **"Considerando o pedido de esclarecimentos da empresa JCS BRASIL ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA, referente ao pregão eletrônico nº 13/2024, informamos que a empresa deverá apresentar 01(um) profissional com tais especificações apresentadas no item 11.2.2.4, uma vez que tal exigência não se mostra violadora da isonomia entre os licitantes."**

Por outro lado, ainda nos informou que outras empresas apresentaram orçamentos para os serviços e que se presumi que estão cientes dessa condição para

participação, conforme coloco texto da resposta abaixo:

"Vale ressaltar, que efetuamos consultas com vários fornecedores e obtivemos três orçamentos com diferentes empresas, as quais ofertaram o modelo de prestação de serviço escolhido, bem como realizamos diligências a fim de buscarmos licitações de igual teor realizadas por outros municípios, nos quais encontramos as especificações exigidas, como também os certames destes municípios seguiram com o seu objetivo principal, a ampla concorrência entre os licitantes, atingindo o princípio da economicidade e qualidade do serviço apresentado."

Conforme informação oficial da Senhora Ana Paula Ferreira, da qual assina este documento público emitido a nós, a mesma atesta que foram pesquisados outros fornecedores distintos e que todos sabiam destas condições, porém não nos encaminhou os e-mails e o termo de referência enviados as empresas consultadas.

Em outra afirmação pública, a Senhora Ana Paula Ferreira afirma que buscaram outros editais de igual teor realizados por outros municípios para embasar a sua manifestação, porém não informa na resposta quais editais foram pesquisados, seus números de processo, e de quais municípios são esses editais.

Assim, a resposta emitida em referência aos nossos esclarecimentos ficaram obscuras, sem um resposta capaz de elucidar e justificar tão posicionamento da Prefeitura, do qual, caso não seja alterada essa situação via esta impugnação, não teremos outra alternativa a não ser requerer cópias dos emails enviados as empresas, bem como cópias dos emails e orçamentos recebidos, como também a relação dos editais pesquisados para manutenção desta exigência, e de quais prefeituras vieram esses editais, com ênfase a futuras providências que serão tomadas por esta empresa.

Neste sentido ainda, o Tribunal de Contas da União também se

posicionou que as licitações podem ser realizadas desde que: não afastem drasticamente a competitividade e os materiais guardem relação entre si, favorecendo economia de escala e padronização nos mesmos ambientes.

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange da exigência da empresa apresentar os seguintes profissionais;

- a) Apresentação de 1 (um) Responsável Técnico para gerenciamento das atividades do curso de EQP e instrução continuada graduado em Tecnologia em Segurança Pública. (Apresentação do Diploma de Tecnólogo em Segurança Pública);
- b) Apresentação de 1 (um) Instrutor de Armamento e Tiro devidamente habilitado (Apresentação do Certificado de Instrutor);
- c) Apresentação de 1 (um) Instrutor de Armamento e Tiro devidamente habilitado e Credenciado na Polícia Federal (Apresentação do Certificado de Instrutor e do Credenciamento na Polícia Federal)

Se a municipalidade se mantivesse na esfera da ampla participação mantendo as exigências de praxe, que são inquestionáveis, estaria favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que preços possam recair na regra de competitividade.

Ora, por óbvio, que a especificação contida assim no item 9.9 e no item 11.2.2.4 direcionamento para um único fornecedor, sendo que essa implicação se torna ilegal com o fito de macular a competitividade do certame.

Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, **roga-se para que seja procedida a revisão da especificação dos itens 9.9 e 11.2.2.4.**

DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

A própria Lei 14.133/2021, traz em seu Artigo 5º as observações que deverão ser rigorosamente observados pelo Agente Público, senão vejamos;

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O artigo 11º da lei 14.133/2021, traz as seguintes ponderações que deve ser observada pelos agentes de contratações;

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar,

direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação,
- b) Alteração das especificações contidas no item 9.9 e 11.2.2.4 no que

tange as soma dos títulos em um único profissional, autorizando as participantes a apresentarem profissionais cada um em sua área de atuação dentro de sua especificação conferindo caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante, na medida em que invariavelmente apenas um fornecedor tenha a possibilidade de oferecer tal profissional;

c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

d) Caso também seja negado esta impugnação, que seja enviado juntamente com a Resposta, cópias dos emails enviados as empresas, bem como cópias dos emails e orçamentos recebidos, como também a relação dos editais pesquisados para manutenção desta exigência, e de quais prefeituras vieram esses editais, com ênfase a futuras providências que serão tomadas por esta empresa.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

29 de maio de 2024.

Termos em que,

Pede juntada e deferimento. Extrema,

Nome Junior Cesar de Souza
RG:28.812.774-2
JCS BRASIL ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA
CNPJ nº 28.606.312/0001-62